

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Autos do Processo n.º: 7982/2023
Conselheiro Substituto: Leondiniz Gomes
Interessado: Maria das Graças Sousa Silva
Despacho n.º 826/2023 - RELT4

Maria das Graças Sousa Silva, brasileira, solteira, servidora pública municipal, matrícula funcional n.º 271901, inscrita no CPF n.º 869.739.751-00, e RG n.º 204.830 SSP-TO, com endereço eletrônico: gracasousa12@hotmail.com, residente e domiciliada na Quadra 1.103 Sul, QI 7, Alameda 12, lote 2, casa n.º 4, CEP 77019-008, Palmas-TO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em face da citação determinada pelo Despacho n.º 862/2023-REL4, conforme razões de fato e de direito que passa a aduzir.

I. TEMPESTIVIDADE

De início, cabe informar que houve a expedição do TERMO DE CITAÇÃO N.º 1391/2023-RELT4, emitida em 19 de setembro de 2023, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o prazo deve ser contado de forma que:

Art. 36. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da intimação para audiência;

Dessa forma, cumpre atestar a tempestividade das presentes alegações de defesa, uma vez que respeitado o prazo concedido por essa Corte de Contas à Sra. Maria das Graças Sousa Silva.

A Defendente tomou ciência da citação dia 28/09/2023, portanto, como o prazo de 15 (quinze) dias, conta-se da data do recebimento, e ainda, considerando, que o prazo deve ser computado somente os dias úteis, por conseguinte, tem-se demonstrada a tempestividade da presente manifestação.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS



Trata-se de Processo Administrativo nº 7982/2023, que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual versa sobre a Representação com Pedido de Liminar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas unidades escolares por perímetro rural, no valor estimado de R\$ 35.274.939,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais) da Rede de Educação Municipal de Palmas-TO.

Após a juntada dos documentos e das respostas às oitivas efetivadas fora proferido o Despacho n.º 862/2023-RELT4, o qual determinou a citação da ora contestante, sra. Maria das Graças Sousa Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse informações e/ou defesa, com documentação probatória sobre o seguinte apontamento:

- Ausência de planejamento e intenção de licitar, em tempo hábil, para que não fosse necessário proceder à dispensa de licitação.

- Inércia da Administração no decorrer do exercício de 2023, no que tange aos trâmites necessários para iniciar o processo administrativo ordinário de licitação, haja vista que desde a emissão da Portaria de Dispensa, em fevereiro/2023, até meados de junho, não se tem conhecimento de quais medidas foram adotadas nesse sentido, e o contrato emergencial tinha duração de apenas 180 (cento e oitenta) dias.

III. DA PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito, mister se faz apontar defesa em sede preliminar.

a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA

Inicialmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Maria das Graças Sousa Silva em relação às supostas irregularidades apontadas por essa Corte de Contas e o consequente equívoco do seu chamamento nestes autos.

Nesse cenário de responsabilização, conforme Parecer Técnico nº 278/2023 CAENG a Contestante nunca foi nomeada para o cargo de Superintendente de Projetos Especiais da Secretaria Municipal de Educação.

A Senhora Maria das Graças Sousa Silva é servidora efetiva do Município de Palmas-TO, porém, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula funcional n.º 271901, admitida em 07 de julho de 2004, exercendo suas atividades na Unidade Básica de Saúde da Família Satilo Alves de Sousa, localizada na Quadra ARSO 111 (Quadra 1.103 Sul, Al. 21 – Plano Diretor Sul, Palmas – TO), conforme faz prova a Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a senhora Sandra Maria Nunes Maciel Marinho.

a) DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE



Como exposto, a citação da Contestante foi feita sem o amparo de documentos comprobatórios para tanto e sem existir qualquer relação entre a atividade desempenhada pela mesma na Unidade Básica de Saúde da Família Satilo Alves de Sousa e os atos administrativos praticados que ensejaram no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 62/2023.

Conforme se observa do documento de Declaração emitido pela Secretaria Municipal de Saúde a senhora Maria das Graças Sousa Silva é Agente Comunitário de Saúde, lotada no referido órgão desde o ano 2004 (anexo 1), o que comprova que a mesma não possui relação com o cargo de Superintendente de Projetos Especiais, muito menos com a Secretaria Municipal de Educação de Palmas-TO.

Nesse sentido, pelo fato de a Contestante não fazer parte do quadro de Servidores da Secretaria Municipal da Educação de Palmas-TO, não poderia, portanto, ter praticado atos administrativos no procedimento licitatório que culminou no Edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural.

Por esta preliminar, caracterizada está a ilegitimidade passiva da Contestante para responder aos termos do procedimento proposto, visto que função exercida pela mesma não enseja nexo de causalidade com o objeto do processo n.º 7982/2023 que tramita nessa Corte de Contas.

IV. DO DIREITO

Dispõe o Código de Processo Civil a hipótese de aplicação subsidiária da lei quando existir a ausência de norma regulamentadora em processos Administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim sendo, é possível aplicar-se no caso em análise o disposto no artigo 337, inciso XI o qual diz:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...) XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, impugna-se todos os fatos articulados até então, esperando a IMPROCEDÊNCIA do relatado no Despacho n.º 862/2023 – RELT4, bem como da CITAÇÃO N.º 1391/2023-RELT4, em face de MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA, tendo em vista que a pretensão colide contra ato jurídico perfeito, porque a Contestante não é legitimada para responder ao processo em questão, sendo que, o ensejo da sua citação decorreu do fato da mesma apenas possuir nome semelhante á de outra funcionária lotada na Secretaria Municipal de Educação.

V. DO PEDIDO

Consubstanciado nas razões de fato e de direito acima demonstradas, requer a Vossa Excelência:

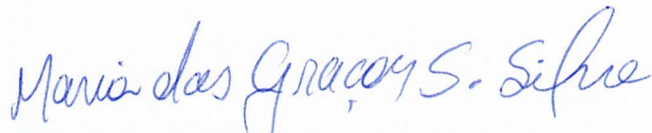
a) O recebimento e processamento da presente arguição;



b) Que seja julgada procedente pelos fundamentos acima delineados, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SOUSA SILVA, inscrita no CPF nº 869.739.751-00, e RG nº 204.830 SSP-TO para figurar como Responsável e conseqüente extinção do feito em relação a Contestante, excluindo-a do Processo n.º 7982/2023.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 03 de outubro de 2023.



MARIA DAS GRÇAS SOUSA SILVA

CPF N.º 869.739.751-00